

**A CONDENAÇÃO POR 4X3 NO TRIBUNAL DO JÚRI E A  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO***  
*CONVICTION BY A 4x3 VERDICT IN THE JURY TRIAL AND THE  
VIOLATION OF THE *IN DUBIO PRO REO* PRINCIPLE*

**ANA LUISA ALVES PINTO<sup>1</sup>**

**LUIZA MANDELLI<sup>2</sup>**

**RAFAELA CORBANI PIGATTO<sup>3</sup>**

**ANA CAROLINA E. DOS SANTOS GUEDES DE CASTRO<sup>4</sup>**

**RESUMO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a compatibilidade entre a condenação por maioria simples (4x3) no Tribunal do Júri e o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, compreendido como desdobramento da presunção de inocência e fundamento do processo penal acusatório. Parte-se da constatação de que a atual sistemática decisória, ao admitir a imposição de pena com apenas um voto de diferença, revela a fragilidade do modelo brasileiro, que acaba por institucionalizar a dúvida como critério de punição e comprometer a legitimidade democrática do veredicto. A pesquisa tem como objetivo geral demonstrar que o modelo 4x3 é incompatível com as garantias constitucionais do acusado e, por conseguinte, propõe a adoção de uma maioria qualificada (5x2) como forma de assegurar maior rigor probatório e racionalidade

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito FAE – Centro Universitário. Aluna do *Law Experience* – FAE. Contato: analuisaalves2003@gmail.com.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito FAE – Centro Universitário. Aluna do *Law Experience* – FAE. Contato: luiza\_mandelli@hotmail.com.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito FAE – Centro Universitário. Contato: rafaella.pigatto17@gmail.com.

<sup>4</sup> Profa. Orientadora. Doutora em Direito. Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Brasil. Mestre em Direito. Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Brasil, Professora da FAE – Centro Universitário. Contato: ana.castro@fae.edu.

decisória. Metodologicamente, adota-se uma abordagem dogmática, crítica e comparativa, com base na análise das normas constitucionais e processuais que regem o Tribunal do Júri, no estudo da doutrina especializada - especialmente de Aury Lopes Jr., Rodrigo Faucz e Daniel Avelar - e na observação de exemplos concretos que evidenciam parâmetros de segurança jurídica e legitimidade. Os resultados apontam que o quórum de maioria simples fragiliza o princípio *in dubio pro reo*, desequilibra a paridade de armas e reforça práticas de viés inquisitório. Conclui-se que a adoção de uma maioria qualificada (5x2), aliada à deliberação entre jurados e à educação jurídica mínima desses cidadãos, representa caminho viável para compatibilizar a soberania dos veredictos com o devido processo legal, fortalecendo o caráter democrático e garantista do Tribunal do Júri no Estado Constitucional de Direito.

**Palavras-chave:** Condenação por maioria simples; garantias processuais; *in dubio pro reo*; sistema acusatório; Tribunal do Júri.

#### **ABSTRACT**

This Undergraduate Thesis examines the compatibility between conviction by simple majority (4x3) in the Jury Trial and the constitutional principle of *in dubio pro reo*, understood as a corollary of the presumption of innocence and a foundational element of the accusatorial criminal process. The study starts from the observation that the current decision-making system, by allowing the imposition of criminal punishment with only a one-vote difference, exposes the fragility of the Brazilian model, which ultimately institutionalizes doubt as a criterion for punishment and undermines the democratic legitimacy of the verdict. The general objective of this research is to demonstrate that the 4x3 model is incompatible with the constitutional guarantees afforded to the accused and, therefore, to propose the adoption of a qualified majority (5x2) as a means of ensuring greater evidentiary rigor and rationality in judicial decision-making. Methodologically, the study adopts a dogmatic, critical, and comparative approach, based on the analysis of constitutional and procedural norms governing the Jury Trial, the examination of specialized legal scholarship - particularly the works of Aury Lopes Jr., Rodrigo Faucz, and Daniel Avelar - and the observation of concrete examples that illustrate parameters of legal certainty and legitimacy. The results indicate that the simple majority quorum weakens the *in dubio pro reo* principle, disrupts the equality of arms, and reinforces practices marked by inquisitorial bias. It is concluded that the adoption of a qualified majority (5x2), combined with deliberation among jurors and a minimum level of legal education for these citizens, represents a viable path to reconciling the sovereignty

of verdicts with due process of law, thereby strengthening the democratic and rights-protective character of the Jury Trial within the Constitutional State governed by the rule of law.

**Keywords:** Conviction by simple majority; procedural guarantees; *in dubio pro reo*; accusatorial system; Jury Trial.

## 1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, representa a expressão máxima da participação popular no Poder Judiciário e simboliza a democracia participativa no campo penal (D'Alessandri, 2016). Mais do que uma mera regra de competência, trata-se de uma verdadeira garantia fundamental, expressão da soberania popular no exercício da jurisdição penal (Faucz, 2025).

Sua função constitucional vai além do julgamento de crimes dolosos contra a vida, pois incorpora valores essenciais, como a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a atuação direta da sociedade no julgamento de determinadas infrações penais. Além disso, o Tribunal do Júri constitui um modelo paradigmático de processo penal acusatório, pautado na oralidade, publicidade e imediatidade, sendo também um importante instrumento de educação cívica e fortalecimento da democracia, ao aproximar o cidadão das decisões sobre o crime e o funcionamento do sistema de justiça (Faucz, 2025).

Por tais razões, a instituição deve ser preservada e constantemente aperfeiçoada, não apenas em razão de sua história, mas pelo que representa para a efetividade dos direitos fundamentais e para a consolidação do Estado Democrático de Direito (D'Alessandri, 2016).

Sob essa perspectiva, adotar uma postura abolicionista em relação ao Júri significaria negar a relevância constitucional dessa instituição. Isso não

impede, contudo, que seu funcionamento seja analisado criticamente à luz da Constituição, com vistas ao seu aperfeiçoamento, de modo a melhor atender aos interesses da sociedade (Faucz; Avelar, 2023).

Apesar de seu caráter democrático e de representar a participação popular na administração da justiça, o Tribunal do Júri ainda apresenta práticas e estruturas que tensionam princípios fundamentais do processo penal, especialmente os relacionados à imparcialidade do juízo, à presunção de inocência e à paridade de armas, pilares do modelo acusatório (Gomes; Jurubeba 2025).

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, impondo ao Estado o dever de demonstrar de forma inequívoca a autoria e a culpabilidade do acusado, sem que este tenha de comprovar sua inocência (Vale, 2025). Trata-se de uma salvaguarda essencial contra condenações arbitrárias e um instrumento de proteção da liberdade e da segurança jurídica no processo penal.

De igual modo, o princípio da imparcialidade é indispensável para a legitimidade das decisões judiciais, assegurando a separação absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar. No procedimento do Júri, essa garantia se concretiza, por exemplo, na possibilidade de arguição de suspeição dos jurados, prevista no artigo 106 do Código de Processo Penal, a fim de resguardar a neutralidade do julgamento (Vale, 2025).

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda revela desequilíbrios entre acusação e defesa, que comprometem a paridade de armas e, por consequência, a efetividade do modelo acusatório (Segundo, 2020). A limitação de acesso da defesa às provas, a ausência de investigação autônoma e a

atuação preponderante do Ministério Público na fase pré-processual são fatores que acentuam tal desigualdade.

Soma-se a isso a interferência indevida de juízes na produção de provas, o que contribui para um ambiente de deslealdade processual, agravado pela precariedade estrutural do sistema penal, que frequentemente inviabiliza uma defesa técnica adequada a todos os acusados. Embora compatíveis com a instituição do Júri, esses princípios demandam constante vigilância e concretização prática, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo garantista e de enfraquecimento da legitimidade democrática do processo penal (Segundo, 2020).

Nesse sentido, o garantismo penal não se limita à dimensão processual, mas também se apresenta como uma forma de resistência às tendências autoritárias ou populistas que utilizam o direito penal como instrumento de controle social ou como resposta simbólica às pressões punitivistas da sociedade. Trata-se, portanto, de uma exigência ética de um Estado verdadeiramente democrático, que deve assegurar a prevalência dos direitos fundamentais mesmo diante das demandas por maior repressão (Ferrajoli, 2002).

Diante desse contexto, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: seria compatível com o princípio do *in dubio pro reo* a condenação de um réu pelo placar mínimo de 4 votos contra 3 no julgamento pelo Tribunal do Júri?

A aceitação de um veredicto condenatório por maioria simples, com apenas um voto de diferença, parece revelar uma tensão entre a soberania dos veredictos, e a lógica garantista do processo penal, sobretudo quando a dúvida é majoritária entre os jurados, mas, ainda assim, resulta na imposição de pena. Trata-se, portanto, de investigar se essa prática estaria em consonância com os

direitos fundamentais assegurados ao acusado ou se configura uma violação à presunção de inocência e ao devido processo legal (Mussi, 2025).

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar como a atual sistemática de condenação por maioria mínima de votos no Tribunal do Júri opera, na prática, como um instrumento de punição na dúvida, distorcendo o sentido garantista do processo penal e comprometendo a presunção de inocência. A intenção não é propor uma revisão completa do procedimento do Júri, mas sim problematizar os efeitos jurídicos e constitucionais de uma condenação por 4x3 no contexto de um sistema de matriz acusatória, no qual a certeza deve preceder a privação da liberdade.

O primeiro objetivo específico refere-se ao desenvolvimento histórico pelo qual o Tribunal do Júri passou ao longo dos anos, buscando compreender sua origem, formação e evolução até o modelo contemporâneo, de modo a absorver o objetivo da sua existência, voltado a ideia do acusado ter a possibilidade de ser julgado por cidadãos comuns, ao invés de ser sentenciado por um juiz togado, o qual promoveu legitimidade, ampla defesa e participação popular da sociedade nas decisões. Além disso, reafirmando sua relevância enquanto mecanismo de limitação do poder punitivo estatal e de efetivação dos princípios democráticos no sistema de justiça brasileiro.

O segundo objetivo consiste em analisar, sob a ótica constitucional, a compatibilidade da condenação por maioria mínima de votos (4x3) no Tribunal do Júri com o princípio do *in dubio pro reo*. Essa investigação busca compreender se tal prática, ao permitir a imposição de pena mesmo diante dúvida substancial entre os jurados, afeta a presunção de inocência e o devido processo legal. Ao questionar a legitimidade de uma decisão condenatória fundada em maioria simples, pretende-se evidenciar os riscos de se adotar uma lógica punitivista em detrimento das garantias fundamentais do acusado,

sobretudo em um sistema processual penal que se estrutura sob matriz acusatória.

O terceiro objetivo específico é examinar como a atual dinâmica procedimental do Tribunal do Júri, especialmente no que se refere à contagem dos votos e à ausência de fundamentação dos veredictos, pode enfraquecer os pilares do processo penal garantista, como a imparcialidade do juízo, a paridade de armas e a ampla defesa. A análise pretende demonstrar que a aceitação de veredictos condenatórios com margem mínima de votos, sem a devida justificção, pode aprofundar as desigualdades já presentes no sistema penal, comprometendo o equilíbrio entre acusação e defesa e, conseqüentemente, a legitimidade das decisões produzidas por essa instituição.

O quarto objetivo é a revisão do quórum de votação no Tribunal do Júri, hoje fixado em maioria simples (4x3), modelo que expõe fragilidades na proteção de princípios constitucionais, especialmente o *in dubio pro reo*. Nesse contexto, entendemos adequada a adoção de uma maioria qualificada de 5x2, por refletir maior segurança jurídica, elevar o rigor probatório, reduzir o risco de condenações em cenário de dúvida e reforçar o equilíbrio entre a soberania dos veredictos e as garantias fundamentais do acusado.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 A Evolução Histórica e os Desafios Contemporâneos do Tribunal do Júri no Brasil**

Inicialmente, parte-se do pressuposto histórico para compreender a origem e a formação do Tribunal do Júri, bem como analisar os entraves e

desafios que atualmente afetam a soberania dos veredictos em relação aos direitos dos acusados.

O Tribunal do Júri representa, historicamente, uma das mais relevantes expressões da democracia no campo jurídico, pois simboliza a participação direta do povo na administração da justiça criminal. Sua criação teve como objetivo assegurar ao acusado o direito de ser julgado por cidadãos comuns (seus pares) e não apenas por um juiz especializado, promovendo, assim, maior legitimidade, equidade e a efetiva participação da sociedade no processo decisório (Carvalho, 2010).

Essa instituição reflete a ideia de que a comunidade deve participar das decisões sobre o que é moral e socialmente aceitável, definindo, de forma coletiva, se determinado ato criminoso deve ser punido ou relevado diante das circunstâncias. Dessa forma, o Tribunal do Júri consolida-se como instrumento de aproximação entre o povo e o Poder Judiciário, reforçando o ideal democrático e a soberania popular no âmbito penal (Carvalho, 2010).

Além disso, o surgimento do Tribunal do Júri é tema de debate entre diversos estudiosos, pois sua origem exata é incerta. Embora haja consenso de que, em seus primórdios, essa instituição estivesse associada a práticas religiosas e crenças populares - com julgamentos baseados na vontade dos deuses -, há divergências sobre o local de sua primeira manifestação, sendo apontadas regiões como Palestina, Inglaterra, Grécia e Roma antiga (Pellizzaro e Winck, 2018).

Sua origem remonta após a Revolução Francesa, em 1789, o Tribunal do Júri espalhou-se pela Europa, com exceção da Holanda e da Dinamarca. Cada país que o adotou adaptou-o às suas próprias leis e tradições jurídicas, o que explica as diferenças existentes nos procedimentos do júri entre as diversas nações (Pellizzaro e Winck, 2018).

Nesse contexto histórico, diversos autores buscaram identificar as raízes mais remotas do Tribunal do Júri. Sua origem é frequentemente associada às civilizações da Grécia e de Roma, sendo que alguns autores atribuem até mesmo um fundamento divino à legitimidade deste órgão (Carvalho, 2010)

Nessa perspectiva, o julgamento de Jesus Cristo é frequentemente mencionado como um exemplo simbólico de processo com características semelhantes ao júri, ainda que desprovido das garantias básicas de defesa. Apesar das divergências, a maioria da doutrina identifica suas raízes na Magna Carta inglesa de 1215 e na Revolução Francesa de 1789, momentos históricos que consolidaram princípios fundamentais de participação popular na justiça (Távora, 2008).

Por sua vez, Tucci (1999) defende que o verdadeiro embrião do tribunal popular surgiu em Roma, durante o período do sistema acusatório, especialmente nas *quaestiones perpetuae*, e critica os processualistas modernos por negligenciarem a análise de sua origem histórica.

Já Nucci (2008) reconhece que, embora o modelo contemporâneo do Tribunal do Júri tenha se desenvolvido na Inglaterra, sua existência é muito mais antiga, uma vez que diferentes formas de julgamento popular já eram conhecidas em períodos anteriores.

No Brasil, a instituição do Tribunal do Júri foi criada sob forte influência do modelo inglês e instituída pelo Decreto de 18 de junho de 1822, inicialmente com competência limitada aos crimes de imprensa. Sua implementação coincidiu com o avanço das ideias liberais que ganhavam força às vésperas da Independência, simbolizando a concretização da participação popular na justiça. À época, eram selecionados 24 cidadãos, considerados “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, dos quais 16 poderiam ser recusados pela

defesa, restando oito jurados responsáveis por decidir sobre a culpa do acusado, cabendo ao juiz togado apenas aplicar a pena (Faucz e Avelar, 2023).

Com o passar dos anos, a legislação ampliou o papel do Júri. A Lei de 20 de setembro de 1830, voltada ao abuso da liberdade de imprensa, regulamentou tanto o júri de acusação, composto por 23 membros, quanto o júri de julgamento, formado por 12 jurados escolhidos pelos eleitores. Determinou-se ainda que cada cidade e vila deveria possuir um conselho de 60 homens aptos a compor os jurados, o que reforçava o caráter democrático da instituição (Faucz e Avelar, 2023).

Com o tempo, contudo, o modelo revelou falhas. O Código de Processo Penal de 1941 instituiu a figura do jurado permanente, cujo nome permanecia por longos períodos na lista geral, comprometendo a imparcialidade e a aleatoriedade na escolha dos julgadores, o que fragilizava a essência democrática do Tribunal do Júri (Dotti, 1999).

Em tempos atuais, a Constituição Federal de 1988 consolidou o Tribunal do Júri como direito e garantia fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, com quatro princípios estruturantes: (i) plenitude de defesa; (ii) sigilo das votações; (iii) soberania dos veredictos; e (iv) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Faucz e Avelar, 2023).

Por estar inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, o Júri não pode ser abolido, uma vez que esse núcleo é considerado cláusula pétrea pela própria Constituição (art. 60, §4º, IV). Assim, qualquer proposta de emenda ou legislação que vise abolir ou esvaziar o conteúdo essencial do Tribunal do Povo deve ser considerada inconstitucional (Campos, 2018).

O júri popular, portanto, não é apenas um mecanismo processual, mas um símbolo da confiança do Estado no cidadão e da limitação do poder punitivo estatal. Entre seus princípios, destaca-se a plenitude de defesa, que ultrapassa

o conceito técnico de ampla defesa do processo comum, abrangendo também argumentos de ordem moral, social e emocional para sensibilizar os jurados (Tucci, 1999).

O sigilo das votações garante a independência e a imparcialidade dos jurados, impedindo pressões externas, enquanto a soberania dos veredictos consagra a autoridade do povo sobre a decisão final - o mérito do julgamento não pode ser alterado pelo juiz togado. Por fim, a competência do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida reafirma a gravidade e a natureza social desses delitos, que devem ser apreciados por cidadãos em nome da coletividade (Cardoso, 2014).

No Brasil, o atual modelo de composição do Conselho de Sentença tem suas bases estabelecidas no Código de Processo Penal de 1941, que consolidou a estrutura do Tribunal do Júri com sete jurados leigos escolhidos por sorteio. Conforme ressalta a doutrina, “por seu turno, o Código de Processo Penal de 1941, no artigo 433, manteve o número ímpar de sete jurados. Somente anos depois, com a Constituição de 1946, é que a soberania dos veredictos foi restaurada” (Trindade, 2023).

O quórum de maioria simples evidencia a essência democrática do júri, ao permitir que a decisão resulte da deliberação coletiva e não da imposição técnica de um magistrado. Contudo, também suscitam discussões relevantes sobre a consistência da decisão penal e a legitimidade de uma condenação baseada em diferença mínima de votos. Essa controvérsia acerca do quórum das votações constitui um dos principais pontos de debate contemporâneo sobre a justiça e a efetividade do Tribunal do Júri no Brasil (Trindade, 2023).

Esse quórum traduz a essência democrática do júri, na medida em que a decisão emerge da deliberação coletiva, e não da imposição técnica de um magistrado. Ainda assim, suscita debates importantes sobre a consistência da

decisão penal e sobre a legitimidade de condenações baseadas em diferença mínima de votos (Trindade, 2023). Essa questão do quórum das votações figura entre os principais pontos de discussão contemporâneos sobre a justiça e a efetividade do Tribunal do Júri no Brasil, tema que será aprofundado nos tópicos seguintes.

## **2.2 O Tribunal do Júri Como Espaço de Resistência à Constituição**

Para além da evolução histórica do plenário, é imperioso mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro ainda adota o sistema processual penal misto. Isso porque, embora a Constituição Federal de 1988 incorpore diversos princípios próprios do modelo acusatório, ela não determina de forma expressa sua adoção obrigatória (Nucci, 2024).

Na prática, quem regula efetivamente a condução do processo penal é o Código de Processo Penal, que mantém traços característicos de um sistema inquisitório (Ferrajoli, 2002).

O sistema inquisitório se caracteriza pela concentração de poderes nas mãos do julgador, que acumula as funções de investigar, acusar e julgar, sem garantir espaço efetivo para a atuação da defesa ou para o contraditório, prevalecendo o sigilo e os procedimentos escritos. Embora tenha servido, historicamente, como instrumento de justiça contra os abusos da aristocracia na Idade Média, acabou sendo também marcado por graves violações de direitos, como ocorreu na Inquisição (Nucci, 2024).

Já o sistema acusatório, por sua vez, assegura uma separação clara entre as funções de acusar e julgar, garantindo o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos processuais e a igualdade entre as partes, sendo o modelo consagrado nos Estados democráticos de direito. Ainda assim, mesmo

os países que adotam o sistema acusatório, como o Brasil, preservam elementos do modelo inquisitivo na fase investigativa, antes da formalização da acusação (Nucci, 2024).

Mesmo concebido como instância de participação cidadã na administração da justiça criminal, o Tribunal do Júri brasileiro revela um funcionamento que contraria diversos pressupostos do sistema acusatório. A condução do processo pelo juiz togado, a utilização de provas colhidas na fase investigativa sem adequada filtragem pelo contraditório e, sobretudo, a ausência de fundamentação dos veredictos proferidos pelos jurados expõem a permanência de uma lógica inquisitiva (Vianna, 2022).

Além disso, esse modelo procedimental é agravado por uma assimetria estrutural entre acusação e defesa: o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, exerce influência desde a fase investigativa, enquanto a defesa, muitas vezes sem acesso igualitário às provas, enfrenta barreiras para uma atuação paritária (Daguer; Borri; Soares, 2025).

Como bem entende Rodrigo Faucz (2024), o Tribunal do Júri, embora consagrado como cláusula pétrea pela Constituição Federal, funciona na prática como um espaço de desequilíbrio estrutural dentro do sistema de justiça criminal. Longe de assegurar as garantias esperadas de um modelo acusatório, a dinâmica procedimental do júri acaba por fragilizar a posição do acusado, expondo-o a um conjunto de práticas que comprometem a imparcialidade do julgamento.

Muitos desses elementos, ao invés de representarem salvaguardas ao devido processo legal, revelam-se, na verdade, fatores deletérios à justiça penal, contribuindo para decisões potencialmente dissociadas da prova dos autos e da realidade fática do caso concreto (Daguer; Borri; Soares, 2025).

É importante destacar que a ausência de fundamentação das decisões proferidas pelos jurados representa um dos pontos mais críticos do procedimento do júri. O voto secreto e não motivado, amparado no artigo 472 do Código de Processo Penal, impede qualquer tipo de controle sobre os critérios utilizados na formação do convencimento. Essa opacidade decisória torna o julgamento permeável à influência de fatores subjetivos e extrajurídicos, como estigmas sociais, discursos midiáticos ou apelos emocionais, afastando-se dos padrões mínimos de racionalidade e legalidade exigidos em um Estado Democrático de Direito (Faucz, 2024).

Em contrapartida, países com tradições democráticas consolidadas no júri popular exigem a unanimidade ou deliberação coletiva expressa entre os jurados, o que eleva a qualidade da decisão e fortalece o compromisso com a justiça (Panzoldo, Faucz; Sampaio, 2022).

Outro fator estrutural que aprofunda o viés inquisitório do júri é a posição institucional e simbólica do Ministério Público no plenário. A proximidade física entre o representante do Ministério Público e o juiz presidente, bem como o aparato investigativo e informacional disponível à acusação, contrastam com as fragilidades da defesa técnica, sobretudo quando exercida por defensores públicos ou advogados nomeados em condições precárias (Faucz, 2024).

Essa disparidade não apenas compromete a paridade de armas, mas também reforça, perante os jurados, a autoridade da acusação e a presunção de culpabilidade do réu, contrariando a presunção de inocência e o princípio da plenitude de defesa, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição (Souza, 2020).

Deste modo, entende-se que a ausência de deliberação entre os jurados, que votam de forma individual e silenciosa, impede a construção coletiva do juízo de culpabilidade. Essa característica enfraquece o valor democrático da decisão

e torna o veredicto uma mera soma de impressões individuais, sem qualquer diálogo argumentativo que permita corrigir distorções cognitivas ou vieses inconscientes (Faucz, 2024).

A deliberação, onde existe, permite a confrontação de pontos de vista e favorece uma análise mais criteriosa das provas e dos fatos. Sua ausência no sistema brasileiro, portanto, não só prejudica a qualidade da decisão como evidencia o descompasso entre o rito do júri e os ideais de racionalidade, contraditório e ampla defesa que deveriam orientar o processo penal sob um verdadeiro modelo acusatório. (Panzoldo; Faucz; Sampaio, 2022)

Os jurados, leigos e suscetíveis à retórica emocional, muitas vezes decidem com base em argumentos morais e subjetivos, sem fundamentação jurídica e, pior, sem que se possa revisar racionalmente essa decisão, dada a soberania dos veredictos. Assim, o júri torna-se um espaço propício para decisões pautadas por convicções pessoais e estigmas sociais, distantes dos parâmetros constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência (Panzoldo; Faucz; Sampaio, 2022).

Portanto, a manutenção de práticas inquisitivas no rito do júri, como o uso de provas pré-processuais não submetidas ao contraditório, a limitação da defesa técnica e a ausência de fundamentação do veredicto, revela que, embora envolto em roupagem democrática, o Tribunal do Júri ainda atua como um resquício de um sistema autoritário, resistindo à plena efetivação das garantias constitucionais. O júri, assim, longe de representar a voz democrática do povo, perpetua uma encenação acusatória sob vestes constitucionais, mantendo viva a lógica inquisitória em pleno Estado Democrático de Direito (Silva, 2021).

### **3 A GEOMETRIA DA CONDENAÇÃO: O 4X3 COMO SINTOMA DE UM SISTEMA QUE PUNE NA DÚVIDA**

A presunção de inocência é um princípio fundamental do processo penal, que garante ao acusado o direito de ser tratado como inocente até que se prove o contrário. Esse princípio impõe à acusação o ônus da prova e orienta a atuação do julgador, exigindo que, diante de dúvidas quanto à responsabilidade penal, decida-se em favor do réu - o que se denomina *in dubio pro reo* (Nucci, 2025).

No entanto, sua incidência é mais acentuada na fase judicial. Durante a investigação policial, embora o princípio ainda se aplique, sua intensidade é menor, permitindo a apuração de todos os suspeitos. Nessa etapa, sua principal manifestação é a garantia contra a autoincriminação, assegurando ao investigado o direito ao silêncio e a não produzir prova contra si mesmo (Nucci, 2025.).

Essa exigência de certeza elevada demonstra-se especialmente relevante no Rito do Júri. Isso porque, o papel do Conselho de Sentença, composto por sete jurados leigos, cuja ausência de saber jurídico é tanto celebrada, como símbolo da democracia participativa, quanto criticada, por abrir margem ao subjetivismo, preconceitos e decisões baseadas em convicções pessoais em detrimento da legalidade (Segundo, 2020).

Quando ocorre uma condenação no Tribunal do Júri por maioria simples de 4 votos contra 3, evidencia-se a dúvida, já que apenas 57,14% dos jurados se convenceram da culpa. Isso representa um consenso frágil, insuficiente para justificar a imposição de pena, uma vez que a condenação exige prova robusta e elevado grau de certeza, o que não se compatibiliza com esse tipo de votação (Lopes Jr, 2020).

Contudo, essa prática é comum, mesmo diante do absurdo que representa, sobretudo se adotado o padrão probatório “além de dúvida razoável”, que sequer é atingido com 4 votos condenatórios em sete (Lopes Jr, 2020). No entanto, essa fragilidade decisória ganha contornos ainda mais críticos se comparada aos modelos internacionais, nos quais, mesmo com maior transparência, constata-se que jurados hesitaram, mas ainda assim foi imposta punição máxima.

Por exemplo, no julgamento dos irmãos Lyle Menendez e Erik Menendez nos Estados Unidos, as duas primeiras sessões de júri resultaram em *deadlock* (empate) precisamente pela dúvida dos jurados quanto ao nível de culpa ou à motivação dos réus (McGinley, 2024).

Mesmo depois dessas hesitações expressas, no terceiro júri ocorreu a condenação, a despeito do registro público de que ao menos parte dos jurados não se sentia convicta em grau elevado. Esse caso evidencia que, mesmo em sistema com comunicação entre jurados e registros mais amplos, condenações podem ocorrer apesar de dúvidas explícitas (McGinley, 2024).

Essa constatação reforça a crítica de que permitir veredictos por maioria simples no Brasil - em que não se sabe quantos votos houve, dado o sigilo das votações - implica risco de se *punir na dúvida* (Oliveira, 2020).

Para além do caso dos irmãos Menéndez, é imperioso citar o julgamento de O. J. Simpson (EUA, 1995), no qual a maioria do júri rapidamente absolveu o acusado apesar de provas físicas substanciais, justificando-o pela existência de dúvida razoável frente à atuação da polícia e ao manuseio das provas, por exemplo, o episódio em que Simpson experimentou a luva encontrada no local, que segundo o júri “não serviu”, alimentando a narrativa de que a responsabilidade estatal ou a própria investigação haviam fragilizado a acusação (Luciano; Filho, 2020).

O referido exemplo demonstra que, mesmo em modelos com deliberação entre jurados e exigência de prova “além de dúvida razoável”, a dúvida pode determinar a absolvição (Ferreira, 2014).

Em contrapartida, no sistema brasileiro do Tribunal do Júri, a possibilidade de condenação por maioria simples (4×3) permite que a dúvida seja institucionalizada como critério de punição: bastando um voto a mais para condenar, a estrutura decisória abre espaço para que a incerteza se converta em sanção penal. Assim, o contraste entre os modelos evidencia que não se trata apenas de “verdade material” ou de “soberania dos veredictos”, mas de como o sistema processual organiza o limiar entre dúvida e condenação, o que reforça a proposição de adoção de uma maioria qualificada (5×2) como mecanismo de segurança decisória e respeito à presunção de inocência (Ferreira, 2014).

De maneira complementar, o caso de Amanda Knox (Itália, 2007-2015) ilustra outro lado da mesma moeda: naquela jurisdição híbrida, a atuação midiática, a fragilidade técnica das perícias e os julgamentos em sucessivas instâncias (com condenação, absolvição, recusa e nova absolvição) mostram como a incerteza probatória e a estrutura de juízo leigo/criminológico podem gerar decisões que violam a lógica da dúvida como exclusão da condenação (Vieira; Maia, 2021).

Nesse sistema, as deliberações do conselho de juízes e jurados ocorrem por maioria simples, o que permite que decisões condenatórias sejam proferidas mesmo diante de divergência substancial entre os votantes. Tal configuração institucional demonstra que a forma de deliberação influencia diretamente a proteção contra o erro judicial, tornando o quórum um elemento essencial na efetividade do princípio do *in dubio pro reo* (Vieira; Maia, 2021).

Assim, o caso Knox não apenas expõe os riscos de um modelo em que a dúvida não impede a condenação, mas também serve de parâmetro comparativo para refletir sobre o equilíbrio entre participação popular e garantias individuais no Tribunal do Júri brasileiro (Vieira; Maia, 2021).

Diante de experiências estrangeiras em que a dúvida atua como limite intransponível à condenação, pode o sistema brasileiro (que se proclama garantista) admitir que a incerteza seja suficiente para punir? Em que medida um modelo que permite a condenação por maioria mínima pode, honestamente, dizer-se compatível com a presunção de inocência e o devido processo legal?

Em um contexto comparativo, portanto, ambos os casos externos permitem que se saque uma lição para o sistema brasileiro: não basta que o júri seja popular, mas que a sua decisão se apoie em deliberação estruturada, fundamentação e um patamar de certeza compatível com a presunção de inocência (Ferreira, 2014), o que, no modelo 4×3, mostra-se comprometido.

O professor Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira (2020) propôs uma solução coerente para mitigar esse problema: modificar a composição do júri, aumentando o número de jurados para oito. Assim, em caso de empate (4 a 4), prevaleceria a dúvida em favor do réu, conforme previsto no art. 615, §1º do CPP e em normas internas dos tribunais superiores. Essa alteração garantiria maior justiça e segurança, evitando condenações baseadas em decisões frágeis e polarizadas.

A história do júri no Brasil, desde o Código de Processo Criminal do Império, já previa maioria absoluta para decisões, exigindo ao menos dois votos de diferença. Embora a unanimidade, como no modelo anglo-saxão, não seja exigida por aqui, a proposta não defende essa exigência, mas sim a eliminação de decisões por maioria simples. O sistema atual permite que um único voto de

diferença leve alguém à prisão, o que é preocupante (Suxberger; Piedade; Freire Júnior, 2025).

A proposta de oito jurados, com exigência de dois votos de vantagem para condenação (pelo menos 5 a 3), fortaleceria a legitimidade da decisão penal. O júri, embora de origem democrática e consagrado desde a Constituição de 1824, ainda demanda aperfeiçoamentos. A manutenção de uma estrutura que admite condenações pouco confiáveis não atende aos anseios de uma justiça substancial (Faucz; Avelar, 2023).

Rui Barbosa já destacava que a defesa não tem o objetivo de glorificar a culpa, mas sim de preservar os direitos do réu. O *in dubio pro reo* é um princípio que acalma a sociedade, pois garante que ninguém seja condenado com base em provas incertas (Barbosa, 2021).

O sofrimento causado por erros históricos, como a condenação de Sócrates, é lembrado até hoje como símbolo da injustiça (Kraut, 2025). Assim, a paz social e o respeito às decisões judiciais só serão possíveis com vereditos mais seguros, que não se baseiem em meras diferenças mínimas de votos. A proposta visa, em última análise, substituir a aleatoriedade e a incerteza por decisões mais sólidas e comprometidas com a verdade e a justiça penal.

Diante do cenário de insegurança e de evidente fragilidade probatória nas condenações por maioria simples, diversos autores têm buscado repensar o modelo decisório adotado no Tribunal do Júri. A constatação de que a margem mínima de um voto de diferença pode definir o destino de um acusado levou parte significativa da doutrina a propor modificações estruturais, seja mediante o aumento do número de jurados, seja pela exigência de maior consenso entre eles (Miranda, 2008).

Essas propostas, ainda que distintas em sua formulação, compartilham o propósito comum: assegurar decisões mais estáveis, coerentes e compatíveis com o princípio do *in dubio pro reo* (Coimbra, 2023).

#### **4 PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DAS ALTERAÇÕES DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO**

O debate acerca do quórum necessário para a condenação no Tribunal do Júri tem ocupado espaço central na doutrina processual penal contemporânea, especialmente diante das críticas à fragilidade do modelo atualmente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que permite a condenação por maioria simples de quatro votos contra três. A questão envolve não apenas aspectos procedimentais, mas também fundamentos constitucionais ao colocar em tensão os princípios da soberania dos veredictos e do *in dubio pro reo* (Mussi, 2025).

De acordo com Lopes Jr e Oliveira (2020, p. 3), o modelo de maioria simples revela um “padrão probatório insuficiente, que expressa dúvida e não certeza”, sendo, portanto, incompatível com o dever de decidir além de toda dúvida razoável. Para o autor, “a condenação por quatro votos contra três representa a institucionalização da incerteza como critério de punição”, o que afronta diretamente a presunção de inocência e o devido processo legal.

Na mesma linha, Rodrigo Faucz e Daniel Avelar (2021, p. 2) destacam que a adoção de uma maioria tão reduzida “rompe o equilíbrio entre a soberania popular e as garantias constitucionais do acusado”, pois permite que o veredicto condenatório seja formado mesmo quando há dúvida substancial entre os jurados. Os autores defendem que a maioria qualificada se mostra mais

adequada para harmonizar o caráter democrático do júri com o modelo acusatório garantista da Constituição de 1988.

Em sentido convergente, Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira (2020) propõe uma reforma estrutural no Tribunal do Júri, com o aumento do número de jurados de sete para oito, de modo que, em caso de empate (4x4), prevaleça a dúvida em favor do réu. O autor sustenta que essa medida “garantiria maior justiça e segurança, evitando condenações baseadas em consensos frágeis”, e restabeleceria a coerência com o princípio do *in dubio pro reo*.

Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna (2009) defendem que a presunção de inocência não deve se sobrepor a uma sentença condenatória quando esta avaliou cuidadosamente as particularidades e circunstâncias do caso concreto.

Há também correntes que advogam pela unanimidade dos veredictos como forma de alcançar o mais alto grau de certeza possível nas decisões do júri. Para Lisandra Panzoldo, Rodrigo Faucz e Denis Sampaio, a unanimidade ou a deliberação coletiva entre os jurados “eleva a racionalidade da decisão e fortalece a legitimidade democrática do veredicto”, aproximando o modelo brasileiro de sistemas consolidados como o norte-americano e o britânico (Panzoldo; Faucz; Sampaio, 2022).

Por sua vez, Daniel dos Passos Santos e Patrícia Buogo defendem uma proposta de maioria qualificada (5x2) como solução de equilíbrio entre efetividade e garantismo. Para os autores, “a exigência de dois votos de vantagem para a condenação confere maior segurança jurídica e concretiza o princípio do *in dubio pro reo* sem enfraquecer a soberania dos veredictos” (Santos; Buogo, 2022).

Observa-se que as propostas doutrinárias variam entre três principais eixos: a manutenção da maioria simples com ajustes procedimentais, a adoção

de uma maioria qualificada e a instituição da unanimidade dos veredictos. Todas, contudo, partem da mesma premissa: é preciso garantir que o veredicto condenatório reflita um grau mínimo de certeza e consenso, sob pena de o Tribunal do Júri se tornar um espaço de punição na dúvida, em contrariedade aos princípios estruturantes do processo penal democrático (Faucz e Avelar, 2023).

Contudo, a resistência à adoção de quóruns mais rigorosos para a condenação também pode ser compreendida sob uma perspectiva simbólica e sociológica. Conforme destacam David e Salomão Neto (2017, p.10), vivemos um contexto de fetichismo penal, em que o discurso punitivista se volta para a antecipação da punição como espetáculo social, deslocando o foco da busca pela verdade para a satisfação imediata do desejo de punir.

A comparação com modelos estrangeiros revela que as regras de quórum e o modo de deliberação do júri influenciam diretamente a salvaguarda contra condenações baseadas em dúvida. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Suprema Corte determinou em *Ramos v. Louisiana* (2020) que a Sexta Emenda incorpora a exigência de veredicto unânime para crimes graves nos processos estaduais, consolidando a unanimidade como padrão constitucional que protege contra erros de condenação.

No Reino Unido, a reforma de 1967 autorizou veredictos por maioria (tipicamente 10x2 ou 11x1), rompendo com a exigência de unanimidade e introduzindo um mecanismo de decisão que privilegia a celeridade e evita impasses, ao custo, segundo críticos, de maior risco de condenações mesmo na presença de dúvidas relevantes entre alguns jurados. A crítica pública recente e estudos apontam que veredictos por maioria contribuíram para vários casos de possível injustiça, reacendendo o debate sobre unanimidade e segurança probatória (Supreme Court of the United States, 2020).

No sistema francês (*Cour d'assises*) a composição mista (juízes togados + jurados leigos) e o cálculo do quórum produzem um limiar diferente: a decisão é tomada por maioria qualificada combinada entre juízes e jurados (ex.: dois terços do conjunto), o que exige um grau de convergência superior ao de uma maioria simples e incorpora juízes profissionais no balanço do veredicto. Esse arranjo procura conciliar legitimidade popular com um contrapeso técnico que eleva a exigência de convencimento coletivo (Sallum; Olivatto; Neto, 2018).

Em Portugal, as normas processuais preveem que as deliberações no Tribunal do Júri se façam por maioria simples dos votantes, conforme previsão do Código de Processo Penal português (art. 366.º e legislação correlata), o que aproxima o modelo luso do mecanismo brasileiro quanto ao critério de decisão por maiorias simples (Jólluskin, 2009).

A comparação sugere que exigir maior convergência entre jurados (unanimidade ou maioria qualificada) não representa afronta à democracia; ao contrário, funciona como mecanismo de proteção constitucional contra erros de condenação, especialmente em casos cuja punição implica forte restrição de direitos. Essas experiências estrangeiras oferecem argumentos práticos e normativos para repensar o quórum brasileiro sem esvaziar a participação popular (Sallum; Olivatto; Neto, 2018).

Entretanto, ao contrário do que ocorre em sistemas que priorizam a certeza e a racionalidade decisória, o contexto brasileiro ainda é marcado por uma cultura punitivista e emocional, em que o valor simbólico da punição frequentemente se sobrepõe à lógica das garantias constitucionais (Sallum; Olivatto; Neto, 2018).

Assim sendo, resta claro que a pena torna-se um “objeto de gozo”, e o processo penal passa a funcionar como palco de reafirmação do poder punitivo, não como espaço de racionalidade democrática (David; Bonato, 2018). Essa

cultura de imediatismo punitivo ajuda a explicar por que propostas que reforçam o princípio do *in dubio pro reo*, como a maioria qualificada ou a unanimidade dos veredictos, enfrentam tanta resistência, já que elas implicariam retardar ou até inviabilizar o “espetáculo” da punição (David; Bonato, 2018).

## **5 A MAIORIA QUALIFICADA (5×2) COMO CAMINHO PARA A JUSTIÇA E RACIONALIDADE NO JÚRI**

Como discutido anteriormente, o Tribunal do Júri representa muito mais do que um simples órgão de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se de uma instituição que materializa um direito e uma garantia fundamentais, expressando de maneira concreta a participação popular na administração da justiça e a limitação democrática do poder punitivo do Estado - aspectos que deveriam estar em harmonia com o rigor probatório próprio do modelo acusatório (Faucz, 2025).

Nessa mesma linha, Nucci (2021) enfatiza que o júri deve ser interpretado à luz de seus princípios constitucionais estruturantes (soberania dos veredictos, sigilo das votações, plenitude de defesa e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida), de modo que a preservação de tais princípios é o que assegura sua legitimidade e compatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

No entanto, a consolidação dessa racionalidade constitucional pressupõe o reconhecimento das distorções que hoje comprometem a legitimidade prática do júri. A ausência de fundamentação, o sigilo absoluto das votações e a possibilidade de condenação por maioria mínima (4×3) revelam que o modelo atual está distante do ideal democrático que lhe confere sentido (Santos; Buogo, 2022).

Como bem ressaltam Santos e Buogo (2022, p. 231-252), a crítica ao quórum mínimo e à estrutura decisória não busca elitizar o júri ou enfraquecer a participação popular, mas justamente requalificá-la à luz do devido processo legal e da racionalidade probatória.

Todavia, não basta que a instituição exista formalmente; é indispensável que seu modo de funcionamento também reflita e concretize tais garantias. Para Nucci (2021), “a efetividade dos princípios constitucionais do júri é a condição de sua própria validade democrática”, pois a soberania popular não pode ser invocada para justificar decisões arbitrárias, desprovidas de racionalidade ou contrárias aos direitos fundamentais do acusado.

Assim, se o modelo decisório atualmente adotado, que admite a condenação por maioria simples de 4×3, permite que um cidadão seja privado de sua liberdade com base em um cenário de dúvida expressa, há evidente dissonância entre a forma e a substância constitucional da instituição (Nucci, 2021).

A proposta de adoção da maioria qualificada (5×2), portanto, não representa mera reforma procedimental, mas a reconstrução constitucional da legitimidade do Tribunal do Júri, na medida em que ele deve ser compatível com o princípio do *in dubio pro reo* e com a presunção de inocência (Faucz e Avelar, 2023). Um quórum mais rigoroso reforça o compromisso do júri com a certeza moral e probatória da condenação, aproximando-o dos parâmetros de racionalidade decisória exigidos pelo modelo acusatório.

Por isso, Nucci (2021) observa que “a soberania dos veredictos não é um cheque em branco concedido ao jurado, mas um dever de decidir dentro dos limites constitucionais que o legitimam”.

Dessa forma, a maioria qualificada deve ser compreendida como expressão de uma leitura garantista da soberania dos veredictos, e não como

restrição a ela. Ao exigir um grau mais elevado de convencimento coletivo, o modelo 5×2 fortalece a legitimidade democrática do júri, reduz a margem de erro e assegura que o poder de julgar (conferido ao povo) seja exercido com a mesma responsabilidade e racionalidade exigidas dos juízes togados. Em síntese, o aprimoramento do quórum decisório é condição essencial para harmonizar democracia e garantismo, reafirmando o Tribunal do Júri como espaço de justiça e não de arbitrariedade (Faucz e Avelar, 2023).

A crítica à ausência de motivação e à fragilidade do quórum mínimo de condenação, 4 votos a 3, não deve ser confundida com um desejo de elitização do júri, tampouco com uma tentativa de esvaziar sua legitimidade popular. O problema central não é a participação de cidadãos comuns no julgamento, mas sim a ausência de balizas mínimas para garantir que essa participação ocorra dentro dos parâmetros do devido processo legal (Santos; Buogo, 2022).

Nesse sentido, a racionalização do júri não se opõe à sua democratização, ao contrário, ela a fortalece ao dotar o julgamento de legitimidade jurídica e racionalidade decisória de forma que proporcione mais eficácia (Santos; Buogo, 2022).

A necessidade de decisões penalmente mais consistentes no Tribunal do Júri encontra, portanto, respaldo na necessidade de desmitologização do instituto. Conforme postula a racionalidade crítica, é imperativo desvelar as contradições estruturais que levam o Júri a ser, paradoxalmente, incompatível com a própria finalidade do Estado Democrático de Direito (Costa, 2012).

A desmitologização não visa a extinção do Tribunal Popular, mas sim o seu aperfeiçoamento a partir de um olhar que questiona a neutralidade e a validade de procedimentos que sacrificam a garantia do acusado em nome de uma suposta e mitológica legitimidade popular. Isso porque, a manutenção do

placar 4x3, somada à incomunicabilidade e à ausência de fundamentação do veredicto, revela-se um dos maiores mitos do processo penal (Costa, 2012).

O veredicto por maioria simples, desprovido de justificação, permite que a decisão final seja indevidamente influenciada por fatores externos à prova, transformando o juiz técnico em um mero "administrador de teses" e fazendo com que a vitória no plenário se materialize para o melhor "contador de história" (Costa, 2012). Essa dinâmica retórica e emotiva, ao invés de democrática, comprova que o modelo atual opera sob uma racionalidade cega, distanciada do rigor técnico e da certeza necessários para a restrição da liberdade, conforme o ideal acusatório.

Dessa forma, é plenamente possível e desejável compatibilizar a soberania dos veredictos com um maior rigor probatório, de modo a impedir condenações com base em meras suspeitas, impressões subjetivas ou apelos retóricos (Suxberger; Piedade; Freire Júnior, 2025).

O que se propõe não é restringir o papel dos jurados, mas sim assegurar que sua decisão esteja baseada em um conjunto probatório sólido, submetido ao contraditório, e avaliado com critérios racionais (Santos; Buogo, 2022). Isso pode ser alcançado por meio de reformas legislativas pontuais que, por exemplo, condicionem a admissão da pronúncia à existência de prova robusta da materialidade e da autoria, com controle mais efetivo por parte dos tribunais superiores.

Além disso, a adoção de um modelo que exija maioria qualificada para condenações de 5x2, representaria uma medida importante de fortalecimento das garantias processuais, sem afetar a soberania do júri. Essa proposta não anula o veredicto popular, apenas estabelece um filtro mínimo de segurança jurídica, coerente com o princípio do *in dubio pro reo* e com a presunção de inocência (Santos; Buogo, 2022). Ao exigir um consenso mais amplo entre os

jurados, o referido modelo reforça a necessidade de certeza moral e probatória antes da imposição de uma pena, conferindo maior legitimidade democrática ao resultado do julgamento.

Vale mencionar que, já na década de 1960, Fragoso (1961) alertava para o equívoco do legislador brasileiro ao adotar como modelo o júri francês, uma vez que este representava uma versão deturpada do sistema inglês. A experiência francesa havia descaracterizado a essência do júri popular ao reduzir o número de jurados e permitir decisões por maioria simples. Assim, a possibilidade de condenação por uma diferença mínima de votos, como o placar de quatro a três, configuraria a negação do princípio da dúvida razoável, comprometendo a legitimidade do veredito (Fragoso, 1961).

Na mesma direção, em uma análise mais contemporânea, Rangel (2023) ainda sustenta que a reforma promovida pela Lei nº 11.689/2008 representou uma oportunidade perdida para o aprimoramento do Tribunal do Júri. A ampliação do número de jurados de sete para doze, conforme o modelo histórico tradicional, permitiria maior equilíbrio no julgamento, o que poderia reforçar as garantias da defesa, uma vez que a condenação exigiria uma diferença mais significativa de votos e, em caso de empate, prevaleceria a absolvição (Rangel, 2023).

Outro ponto relevante diz respeito à qualificação dos jurados. Racionalizar o júri não significa exigir formação jurídica, mas promover políticas de educação jurídica básica que lhes permitam compreender, de modo acessível, os princípios que regem o processo penal, as regras de valoração da prova e a responsabilidade inerente à função de julgar (Santos; Buogo, 2022).

Medidas simples, como campanhas institucionais, manuais explicativos e orientações claras no momento da instalação do conselho de sentença, constituem instrumentos eficazes para aprimorar o nível de consciência dos

juízes populares sem desvirtuar a natureza democrática do tribunal (Santos; Buogo, 2022).

Logo, sem representar ameaça à soberania dos veredictos, o aprimoramento do rigor probatório e a busca por maior racionalidade no julgamento popular configuram medidas indispensáveis para evitar que o júri se converta em um espaço de arbitrariedade (Faucz, 2025).

A legitimidade do Tribunal do Júri decorre não apenas da participação cidadã, mas da compatibilidade dessa participação com os princípios constitucionais do processo penal (Faucz, 2025). Racionalizar o júri, nesse sentido, é dar concretude ao ideal democrático que ele simboliza, assegurando que a voz do povo se manifeste dentro dos limites da justiça, da imparcialidade e da proteção à liberdade individual.

Portanto, a análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que o atual modelo de votação do Tribunal do Júri, baseado na maioria simples de quatro votos contra três, revela um desequilíbrio entre a legitimidade democrática do veredicto e as garantias fundamentais do acusado. A estrutura decisória vigente, embora funcional sob o ponto de vista da celeridade processual, mostra-se deficiente em termos de racionalidade jurídica e segurança probatória, uma vez que permite a imposição de pena mesmo diante de uma dúvida expressa no seio do Conselho de Sentença (Suxberger; Piedade; Freire Júnior, 2025).

As críticas doutrinárias apresentadas por autores como Aury Lopes Jr., Rodrigo Faucz, Daniel Avelar, Marco Aurélio Moreira de Oliveira e Santos & Buogo convergem na constatação de que o modelo atual não assegura o grau de certeza exigido para uma condenação em conformidade com o princípio do *in dubio pro reo*. A proposta de adoção de uma maioria qualificada (5x2) ou de aumento do número de jurados aparece, assim, como um caminho de

aperfeiçoamento institucional, voltado à harmonização entre o caráter democrático do júri e a necessidade de decisões fundadas em convicções sólidas.

Verifica-se, assim, que a discussão sobre o quórum de votação transcende o aspecto meramente procedimental e alcança a própria essência da justiça penal em um Estado Democrático de Direito. Reformar a forma de deliberação do júri significa, em última análise, reafirmar o compromisso do processo penal com a racionalidade, a legitimidade e a proteção da liberdade humana (Suxberger; Piedade; Júnior, 2025).

## **6 CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como objetivo central analisar a compatibilidade entre a condenação por maioria simples (4x3) no Tribunal do Júri e o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, entendido como desdobramento da presunção de inocência e fundamento do processo penal acusatório.

Nesse contexto, buscou-se compreender de que maneira a estrutura decisória vigente no Júri brasileiro se articula com os valores constitucionais, especialmente aqueles voltados à proteção da liberdade individual e à dignidade da pessoa humana. A pesquisa procurou não apenas descrever o funcionamento do Júri, mas também avaliar criticamente suas implicações práticas e teóricas para a efetivação do garantismo penal.

Posto isso, partiu-se da constatação de que a atual sistemática decisória do Júri, ao permitir a imposição de pena com apenas um voto de diferença, fragiliza o ideal garantista que deve orientar o julgamento penal em um Estado Democrático de Direito. Tal fragilidade evidencia a necessidade de reflexão

crítica acerca da coerência entre o discurso constitucional e a prática punitiva. Observou-se que decisões por maioria mínima podem gerar insegurança jurídica e comprometer a confiança da sociedade no sistema penal, especialmente em casos que envolvem crimes dolosos contra a vida, nos quais a pena aplicada tem caráter extremo e irreversível.

Além disso, ao longo da pesquisa, buscou-se percorrer o desenvolvimento histórico do Tribunal do Júri, evidenciando sua consolidação como uma importante expressão da democracia participativa e da soberania popular.

Observou-se que, desde sua origem, o Júri foi concebido como instrumento de limitação do poder punitivo estatal, garantindo à sociedade a participação direta no julgamento de crimes graves. Essa participação direta visa assegurar que a sociedade exerça controle sobre decisões que afetam direitos fundamentais, como a liberdade e a vida, reforçando o caráter democrático da justiça penal.

Todavia, verificou-se que, embora revestido de legitimidade popular, o modelo brasileiro ainda preserva traços inquisitórios, que se manifestam na ausência de fundamentação detalhada dos veredictos, na desigualdade estrutural entre acusação e defesa e na permissão de condenações amparadas por margem mínima de votos.

O conjunto desses fatores evidencia que o Júri, em vez de concretizar plenamente o modelo acusatório previsto na Constituição de 1988, por vezes atua como espaço de resistência à sua efetivação, reproduzindo práticas que dificultam o alcance da justiça substancial. Essa realidade demonstra que a participação popular, quando desprovida de critérios de deliberação estruturados, não garante necessariamente decisões justas ou alinhadas com os princípios constitucionais.

Cumpre mencionar que os objetivos específicos do trabalho - compreender a evolução histórica da instituição, discutir a compatibilidade entre o modelo 4x3 e o princípio do *in dubio pro reo*, examinar a dinâmica procedimental do Júri e propor alternativas de aperfeiçoamento - foram alcançados de forma articulada e consistente. A análise revelou que o atual sistema de votação por maioria simples desvirtua a lógica da presunção de inocência, transformando a dúvida em critério de punição, o que contraria frontalmente os fundamentos do processo penal democrático.

Além do mais, verificou-se que a fragilidade das decisões por maioria mínima aumenta a vulnerabilidade do acusado frente à possibilidade de condenações equivocadas, gerando, muitas vezes, prejuízos irreversíveis à vida e à liberdade do indivíduo.

Ademais, a análise doutrinária e comparativa, amparada em autores renomados como Aury Lopes Jr., Rodrigo Faucz, Daniel Avelar, Marco Aurélio de Oliveira e Santos & Buogo, demonstrou que a exigência de um quórum mais rigoroso, como a maioria qualificada (5x2) ou o aumento do número de jurados para oito, constitui alternativa legítima e viável para compatibilizar a soberania dos veredictos com as garantias fundamentais do acusado.

Desse modo, observou-se que essas alterações não ferem a lógica democrática do Júri; pelo contrário, reforçam sua legitimidade, pois garantem que a decisão coletiva seja fruto de análise cuidadosa, debate racional e reflexão crítica. Tais medidas, além de protegerem o acusado, fortalecem a confiança da sociedade nas decisões judiciais, consolidando a percepção de que o sistema penal atua com imparcialidade e responsabilidade.

Ainda, a pesquisa apontou a importância de medidas complementares, como a deliberação estruturada entre os jurados e a implementação de programas de educação jurídica básica voltados a esses cidadãos, de modo a

fortalecer a racionalidade, a imparcialidade e a legitimidade das decisões. A formação prévia dos jurados possibilita que compreendam melhor a complexidade da função que exercem, evitando que sejam influenciados por preconceitos, emoções ou pressões externas. Isso reafirma que o exercício da cidadania no Júri não deve se limitar à contagem de votos, mas envolver reflexão crítica, diálogo e fundamentação das decisões.

Sob a ótica social e cultural, o estudo revela que a manutenção do modelo 4x3 reflete uma mentalidade punitivista e imediatista, mais preocupada com o resultado simbólico da condenação do que com a busca pela verdade e pela justiça substancial. Essa prática institucionaliza a dúvida como critério de punição, violando princípios constitucionais e comprometendo a confiança da sociedade nas decisões judiciais.

Além disso, evidencia a persistência de desigualdades estruturais no sistema penal brasileiro, que acabam por reforçar estigmas sociais e favorecer condenações baseadas em percepções subjetivas, e não em provas robustas. Dessa maneira, o debate sobre o quórum do Júri ultrapassa a dimensão técnica, alcançando implicações éticas, políticas e sociais relevantes para a consolidação de um sistema penal justo.

O impacto desta pesquisa reside justamente em promover uma reflexão crítica sobre a função democrática do Tribunal do Júri e sobre a necessidade de reformas legislativas e pedagógicas que o aproximem de um verdadeiro modelo acusatório. A exigência de maior consenso entre os jurados e de um padrão probatório mais elevado não enfraquece a soberania popular; pelo contrário, legitima e fortalece essa soberania, pois assegura que as decisões proferidas em nome do povo sejam compatíveis com os direitos e garantias constitucionais.

Nessa perspectiva, o estudo reforça a importância de compreender o Júri não apenas como espaço de julgamento, mas como instituição de

participação cidadã responsável, comprometida com a racionalidade, o devido processo legal e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Em síntese, a análise desenvolvida confirma que a condenação por maioria mínima de votos (4x3) é incompatível com o princípio do *in dubio pro reo*, configurando uma contradição estrutural do sistema penal. A pesquisa evidencia que, para preservar os direitos fundamentais do acusado e garantir decisões legitimadas e ponderadas, é imprescindível a adoção de uma maioria qualificada (5x2), associada à deliberação entre jurados e à formação cidadã. Essa combinação de medidas representa um caminho possível e constitucionalmente adequado para a reconstrução do Júri como espaço de racionalidade, justiça e participação democrática, conciliando democracia popular e garantismo penal.

Por fim, entende-se que a pesquisa cumpre não apenas uma função acadêmica, mas também uma função propositiva: contribuir para o debate jurídico sobre a necessidade de repensar o Tribunal do Júri como garantia fundamental do acusado, e não como instrumento de violação de seus direitos.

Outrossim, as discussões aqui apresentadas podem servir de base para investigações futuras acerca da efetividade das reformas processuais, da educação jurídica dos jurados e da influência da mídia e dos discursos morais sobre o convencimento popular. Dessa forma, reforça-se a relevância de consolidar o Tribunal do Júri como espaço de justiça, de reflexão e de proteção da liberdade, e não como instrumento de punição pautado na dúvida.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. *A voz do direito: três clássicos de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa: 7Letras, 2021, p. 24. Disponível em: [A-voz-do-direito \(pdf\\_a\).pdf](#). Acesso em: 15 maio 2025. Livro.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do Processo Penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 84. Livro.

CAMPOS, Walfredo C. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018, p. 9. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017724/>. Acesso em: 21 out. 2025. Livro.

CARDOSO, João Paulo Dórea. *A inconstitucionalidade das sentenças prolatadas pelo Tribunal do Júri pela ausência de fundamentação das decisões proferidas pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença*. Revista Centro, 2014. Monografia. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5548/1/20912535.pdf> . Acesso em: 21 out. 2025.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. *Revista Jurídica (FURB)*, Blumenau, v. 13, n. 26, p. 95–104, 2010. Artigo científico. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>. Acesso em: 21 out. 2025..

COIMBRA, Esther Olímpia. A fundamentação das decisões no tribunal do júri e a possibilidade de ampliação do número de quesitos respondido pelo conselho de sentença: análise do caso Taxquet X Bélgica. 2023. Monografia. Disponível em: [https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/5303/6/MONOGRRAFIA\\_Fundamenta%3%a7%3%b5esDecisoesTribunal.pdf](https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/5303/6/MONOGRRAFIA_Fundamenta%3%a7%3%b5esDecisoesTribunal.pdf) . Acesso em: 21 out. 2025.

COSTA, Fabrício Veiga. O mito, a linguagem e o discurso no tribunal do júri. *Atualidades Jurídicas* [recurso eletrônico] : Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Belo Horizonte, v. 2, n. 3, jul./dez. 2012. Disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs\\_1/O%20mito%2C%20a%20linguagem%20e%20o%20discurso%20no%20tribunal%20do%20juri.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_1/O%20mito%2C%20a%20linguagem%20e%20o%20discurso%20no%20tribunal%20do%20juri.pdf?utm_source=chatgpt.com) . Acesso em: 10 nov. 2014.

D’ALESSANDRI FORTI, Iorio Siqueira. *O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretção do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/22172>. Acesso em: 22 out. 2025. Artigo científico.

DAGUER, Beatriz; ANTONIO BORRI, Luiz; SOARES, Rafael Junior. Assimetria informacional entre acusação e defesa:: uma proposta de fortalecimento do contraditório. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 387, p. 18–20, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14079250. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1147](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1147) . Acesso em: 13 de out. 2025.

DAVID, Décio Franco; BONATO, Gilson. Execução antecipada da pena: entre a garantia do estado de inocência, a coisa julgada e as teorias absolutas da pena. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 1143–1174, 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i3.180. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/180>. Acesso em: 22 out. 2025. Artigo científico.

DAVID, Décio Franco; SALOMÃO NETO, Antônio. Reflexões sobre a pena em Hegel. *Anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito*, Jacarezinho: UENP, 2016, p. 120–137. Trabalho publicado em anais de congresso.

DOTTI, Rene Ariel. A publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” do júri. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 81, n. 677, p. 330–337, mar. 1999. Artigo científico.

FAUCZ, Rodrigo. O Tribunal do Júri como manifestação da democracia e como garantia fundamental. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 2–3, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15046764. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2049](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2049). Acesso em: 22 out. 2025. Editorial publicado em revista.

FERREIRA, Jacques Trindade. *O princípio da inocência no processo penal democrático*. 2014. Dissertação. Disponível em: [Direito\\_FerreiraJT\\_1.pdf](#).

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Livro.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A questão do júri. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 193, jan./mar. 1961. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/ptbr/pareceres.html>. Acesso em: 23 out. 2025. Artigo científico.

GOMES, Maria Eduarda Fernandes Aires; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. A legitimação do Tribunal do Júri no processo penal e a participação popular como mecanismo de validação do Poder Judiciário brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 2168–

2183, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i2.18234. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18234>. Acesso em: 10 out. 2025. Artigo científico.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). A presunção de inocência no Tribunal do Júri. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 384, p. 2-3, nov. 2024. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1668](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1668). Acesso em: 17 maio 2025. Artigo de periódico eletrônico.

JÓLLUSKIN, Glória. O tribunal do júri no ordenamento jurídico português: uma abordagem na perspectiva da psicologia. 2009. Artigo científico. Disponível em: O tribunal do júri no ordenamento jurídico português: uma abordagem na perspectiva da psicologia. Acesso em: 17 maio 2025.

KRAUT, Richard. The public's hatred of Socrates. In: *Encyclopaedia Britannica*. [S.l.]: Encyclopaedia Britannica, Inc., 9 out. 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Socrates/The-publics-hatred-of-Socrates>. Acesso em: 15 out. 2025.

LUCIANO, Geraldo Donizete; FILHO, Leandro Deus. A importância da cadeia de custódia da prova: uma análise do caso OJ Simpson à luz dos arts. 158-a à 158-f do Código de Processo Penal brasileiro. Unai: Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai, 2020. Pesquisa Científica. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63910838/A\\_IMPORTANCIA\\_DA\\_CADEIA\\_DE\\_CUSTODIA\\_DA\\_PROVA\\_-\\_UMA\\_ANALISE\\_DO\\_CASO\\_O.J.\\_SIMPSON20200713-70843-1uv97wf-libre.pdf?1594671573=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA\\_IMPORTANCIA\\_DA\\_CADEIA\\_DE\\_CUS](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63910838/A_IMPORTANCIA_DA_CADEIA_DE_CUSTODIA_DA_PROVA_-_UMA_ANALISE_DO_CASO_O.J._SIMPSON20200713-70843-1uv97wf-libre.pdf?1594671573=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_IMPORTANCIA_DA_CADEIA_DE_CUS)

TODIA\_DA\_P.pdf&Expires=1764877976&Signature=ERhZzSIS2NLzkCtAc3K3V6mrlw0C4HlsCvu-bzZAIwQBdf5ra5A3krppPs0WP6s-gz9neVNllqNAYaStfQrPByhEbfUTNMftWDlw1mHzPZT88caFQDGk0m5JLhAd8vzrg3JVzEmIH4pWQjEy3CqP4q03TeN2MRnPWFfHqt1zARgCynvosC1mDjr8-JBgPvHAz6zrV0gTJJ~y7r2qZeoEZAHLAFCWtVols-Jmb3H5RfrY6oxb9I3c6f8CNNCXIBSOKMvH5boUC7e1TLgml9NXXLN5vStvvffmO42HN6XMqw68FzSP8~3RbP~hWMnJWyQabSulYRBWajL9gwRst~Nsg\_\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 12 de out de 2025.

LOPES JR., Aury; OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. Por que precisamos de 8 jurados no plenário do Tribunal do Júri? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/limite-penal-precisamos-jurados-plenario-tribunal-juri/>. Acesso em: 12 maio 2025. Artigo publicado em periódico eletrônico.

MIRANDA, Luis Carlos de. O sigilo das votações e não dos votos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal) e o novo procedimento do Júri (Lei nº 11.689/08 – artigo 483 do Código de Processo Penal). *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, Brasília, v. 87, p. 13–32, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/dae5b9be-804c-41ae-a196-dbbd6f12e922/content>. Acesso em: 15 out. 2025. Artigo científico.

McGINLEY, Courtney. Menendez Brothers Juror Breaks Silence: “Battle of the Sexes”. *Newsweek*, Nova Iorque, 15 nov. 2024. Artigo de jornal. Disponível em: <https://www.newsweek.com/menendez-brothers-lyle-erik-trial-juror-hazel-thornton-1986529>. Acesso em: 15 out. 2025.

MUSSI, José Lucas. A violação ao princípio *in dubio pro reo* decorrente da condenação por maioria simples no Tribunal do Júri do Brasil. *Jusbrasil*, 03 abr.

2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-violacao-ao-principio-in-dubio-pro-reo-decorrente-da-condenacao-por-maioria-simples-no-tribunal-do-juri-do-brasil/3349339605>. Acesso em: 10 de out 2025. Artigo publicado em periódico eletrônico.

NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal - Volume Único*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 29. E-book. ISBN 9786559649587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/>. Acesso em: 15 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de S. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 66. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 15 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Livro.

OLIVEIRA, Daniel Bernoulli Lucena de. Sigilo das votações e o mito da maioria de votos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 25, n. 6176, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82387/sigilo-das-votacoes-e-o-mito-da-maioria-dos-votos>. Acesso em: 20 de out. 2025. Artigo científico.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. Oito jurados, saída para dar mais certeza e seriedade a uma solução condenatória. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 19 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/moreira-oliveira-oito-jurados/>. Acesso em: 15 maio 2025. Artigo publicado em periódico eletrônico.

PANZOLDO, Lisandra; FAUCZ, Rodrigo; SAMPAIO, Denis. A unanimidade dos veredictos e a deliberação no tribunal do júri. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 5 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-05/tribunal-juri-unanimidade-deliberacao-juri/>. Acesso em: 16 maio 2025. Artigo publicado em periódico eletrônico.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 225. Livro.

SALLUM, Yádia Machado; OLIVATTO, Carolina Ludwig; NETO, ARDAS. Tribunal do Júri: um estudo comparado entre os países da Civil Law com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro. *Revista Jurídica*, v. 16, n. 1, p. 105-128, 2018. Disponível em: [Tribunal do Júri: um estudo comparado entre os países da Civil Law com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro](#). Acesso em: 10 de out. 2025.

SANTOS, Daniel P.; BUOGO, Patrícia. O número de jurados no Tribunal do Júri do Brasil: a decisão por maioria simples e a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. *Revista de Direito da FAE*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 231–252, 2 ago. 2022. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.emnuvens.com.br/revista/article/view/2049>. Acesso em: 17 maio 2025. Artigo científico.

SEGUNDO, Newton Souza Lima. *Tribunal do júri: uma investigação acerca dos atributos do conselho de sentença*. 2020. Monografia. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/167>. Acesso em: 11 maio 2025.

SILVA, Jennifer Marçal. Uso da prova inquisitorial no procedimento do Tribunal do Júri. Trabalho de Conclusão de Curso. PUC Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1523/1/Jennifer%20Mar%C3%A7al%20Silva%20-%20Artigo%20cient%C3%ADfico.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. *A defesa no tribunal do júri: guia para análise, planejamento e estratégias*. 1. ed. Florianópolis: Ematis, 2024. Livro.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. A decisão por maioria de votos no Tribunal do Júri. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 24 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-24/tribunal-juri-decisao-maioria-votos-tribunal-juri/>. Acesso em: 13 maio 2025. Artigo publicado em periódico eletrônico.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdo de; SILVA, Daniel Ribeiro Surdo de Avelar. *Manual do Tribunal do Júri*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 182. Livro.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê (Orgs.). *O percurso racional dos vereditos: dever de motivação e controle epistêmico no Tribunal do Júri*. Brasília: CEUB, 2025. ISBN 978-85-7267-209-2. Disponível em: E-book O percurso racional dos vereditos - dever de motivação e controle epistêmico no tribunal do júri.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. Livro.

TRINDADE, Luísa Moraes. *Quando a dúvida condena: a composição ímpar do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri no Brasil*. 2023. Monografia. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/261839/001169219.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 out. 2025.

TUCCI, Rogério Lauria. “Direitos e Garantias Individuais no Direito Penal Brasileiro”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004; \_\_\_\_\_. “Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira”, coord. Rogério Lauria Tucci, São Paulo: RT, 1999.

VALE, Pietra Rangel Bouças do. O Tribunal do Júri, criminologia midiática e a consequente relativização dos princípios da presunção de inocência e da imparcialidade. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 26–29, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15047050. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1969](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1969). Acesso em: 4 dez. 2025.

VIANNA, Bárbara Peixoto. TRIBUNAL DO JÚRI: o traçado inquisitorial do julgamento e o espetáculo do plenário. Uma análise do ritual e das subjetividades. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25332/B%c3%a1rbaraPeixotoVianna.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 de out de 2025.

VIEIRA, Bruna Giovanna da Silva Dantas; MAIA, Tiago de Souza Ferraz. A IMPRENSA QUE CONDENA VIDAS: VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Revista acadêmica. Disponível em:

[https://seacomufac.wordpress.com/wp-content/uploads/2022/04/anais\\_seacom2021.pdf#page=36](https://seacomufac.wordpress.com/wp-content/uploads/2022/04/anais_seacom2021.pdf#page=36) . Acesso em: Acesso em: 21 out. 2025.

WINCK, Daniela Ries; PELLIZZARO, Mariana. A IMPLANTAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E SUAS CARACTERÍSTICAS NOS PRINCIPAIS PAÍSES DO MUNDO. Ponto de Vista Jurídico, Caçador (SC), Brasil, v. 7, n. 2, p. 50–66, 2018. DOI: 10.33362/juridico.v7i2.1501. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1501> . Acesso em: 12 de out de 2025.